PROJETO DE LEI Nº 266/17

Dispõe sobre agendamento de procedimentos na rede pública municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Torna obrigatório às unidades de saúde pública municipal o agendamento diário de procedimentos.

Parágrafo único - Considera-se procedimentos:

I - Consultas;

II – Exames;

III – Cirurgia;

Art. 2º - Determina o prazo máximo para realização dos procedimentos:

I- Consultas: 30 dias

II- Exames: 60 dias

III- Cirurgias na rede municipal: 120 dias

Art. 3º - Determina a obrigatoriedade da divulgação pública do agendamento:

I- A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

II- Fica obrigatório a publicação, a cada mês:

a) Quantidade de vagas para cada tipo de procedimento;

b) Quantidade de pacientes atendidos nos procedimentos;

c) Quantidade de solicitações em espera para atendimento;

d) Previsão de vagas para atendimento no mês subsequente;

e) Movimentação do número de inscrições das listagens

f) A situação de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

III- As listagens serão disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, na internet, e deverá seguir a ordem de marcação, salvo nos procedimentos de emergência/ urgência ou critério médico.

IV- Relação dos pacientes atendidos mensalmente, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde- CNS.

Art. 4º - Proporcionar atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com doenças graves.

Art. 5º - Estabelece reserva técnica de até 10% das vagas para uso administrativo e médico.

Art. 6º - Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º - O paciente inscrito na listagem correspondente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um número de protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente:

a) número de protocolo de inscrição;

b) número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

c) data, local e horário previsto para atendimento;

d) posição na respectiva listagem;

e) quantidade de pessoas na fila para este atendimento e

f) informações necessárias para consultá-la.

Art. 8º - Autoriza o Município a contratação de parcerias e convênio para ampliação da oferta de vagas para procedimentos

Art. 9º - O paciente que não comparecer ao procedimento agendado previamente deverá apresentar justificativa que comprove a impossibilidade de o comparecimento para poder solicitar remarcação do mesmo procedimento.

§ 1º. O paciente que não apresentar justificativa acima deverá retornar ao atendimento médico para requerer novamente a solicitação médica do procedimento para posterior agendamento.

§ 2º. O paciente que solicitar em até 72 horas de antecedência a relocação da data do seu procedimento será considerado prioridade de remarcação de nova data do procedimento.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

MAURICIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O acesso à saúde é um direito de todos, pois ele é garantido a todo cidadão por Lei, mas o atendimento é negligenciado. O agendamento é um sistema simples já usado pela Secretaria Municipal de Saúde que não terá qualquer

custo adicional, apenas se torna necessário que este seja feito diariamente com prazo máximo estipulado para efetivação do procedimento.

Atualmente para agendamento de consultas, exames e/ou cirurgias no serviço público, a população é obrigada a esperar pelo agendamento por meses atrasando assim o diagnóstico e o tratamento de saúde, além do sofrimento e humilhação e muitas vezes agravando a doença ou levando a morte precoce.

Qualquer gestor de saúde deve no seu planejamento saber a quantidade de médicos, exames, assim como dias e locais disponíveis para atendimento. Cabe apenas realizar esta marcação diária para maior conforto do paciente pois o mesmo evitará peregrinação diária aos postos de marcação para verificar o dia que estará aberto o sistema nos computadores para determinado agendamento.

Este processo dará transparência ao processo trazendo maior respeito ao cidadão em cumprimento aos pilares da administração pública que são transparência e impessoalidade das ações e ainda disponibilizará aos gestores informações sobre a demanda e a demora do atendimento facilitando assim o planejamento e a realização de convênio e parcerias com outras entidades para sanar a falta de vagas.

O intento deste Projeto de Lei é proporcionar ao cidadão melhores condições de acesso à saúde, pois o paciente deve já sair com o procedimento agendado.

Diante do exposto solicito dos nobres colegas a aprovação para este Projeto que, com certeza, irá beneficiar nossa população.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

MAURICIO TRINDADE